



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021

IMPUGNANTE: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas, passa a analisar e julgar a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021, interposta pela empresa **YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA.**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Registre-se, que o processo licitatório em apreço destina-se a aquisição de motocicletas, para atender as necessidades da Secretaria de Planejamento e Gestão bem como o Gabinete do Prefeito, **de acordo com as especificações e quantitativos previstos**, Anexo I - Termo de Referência do Edital.

I - DOS FATOS

A empresa **YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA.** interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital, alegando, em síntese, o seguinte:

DO PRAZO DE ENTREGA.

O aspecto importante questionado pela impugnante, é a exigência de entrega no prazo de 30 (trinta) dias, pede que seja alterado para 60 dias, **“tendo em vista a produção, faturamento e logística de entrega”**.

Outra dúvida levantada foi a questão das especificações das motocicletas, pois segundo a impugnante, **“nenhuma montadora no mercado brasileiro atende referidos especificações, condicionando o evento ao total fracasso, indo contra os princípios que regem um evento licitatório, tais a competitividade ou maior concorrência, isonomia, razoabilidade”**, conforme o art. 3º da Lei 8.666/93.

II- DO PEDIDO

Assim, **“visando garantir a “competitividade” no referido certame, e viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa, que seja respondido de forma positiva o**





pedido de prorrogação para 60 dias para a entrega das motocicletas, e adequar o edital no anexo da especificação, dos veículos automotores de duas rodas, ao bem do interesse público.

III – DA ANÁLISE

Preambularmente, frise-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93 em seu art.3º, que prescreve, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para Administração, como corolário do postulado supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Por oportuno, cumpre lembrarmos que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o bem como quanto ao prazo de entrega das motocicletas, são condicionadas pelas Secretarias requisitantes, que necessitam na maior brevidade os veículos de duas rodas.

A impugnante, pleiteia que seja alterado o prazo de entrega dos motociclos, justificando a produção e logística, requerendo a ampliação para 60 (sessenta) dias corridos.

Ouvida as Secretarias, entenderam caber razão ao questionamento da impugnante, esclarecendo que "(...) **todo o dimensionamento do objeto da licitação, incluso o prazo previsto para fornecimento dos veículos, veio a ser estabelecido buscando atender a satisfação do interesse público e estão coerentes e adequados com as necessidades da Administração, mas devido essa onda de COVID, a produção foi parada**





em todo o país, afora a falta de peças e acessórios, daí ser cabível aumentar o prazo excepcionalmente para entrega em até 60 (sessenta) dias, como o requerido.

Dessa forma pela onda de pandemia que já completou um ano, é possível alterar o prazo de entrega estabelecido no edital.

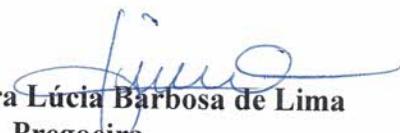
Em relação a adequação das especificações das motocicletas, o pedido da impugnante também será acatado, retornando para o setor de coletas para a adequação dos referidos, tomando como base o mercado de motos nacional, visando abranger todas as montadoras.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se acolher as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, esta Pregoeira decide pelo ACOLHIMENTO da impugnação proposta pela empresa Yamaha Motor da Amazônia Ltda-, devendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, ser alterado no item/lote atacado, de acordo com o princípio da isonomia e competitividade.

Piquet Carneiro, 29 de março de 2021


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima
Pregoeira

